HABEAS CORPUS Nº 542.529 - SP (2019/0323333-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANKLIN PEREIRA SODRÉ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANKLIN PEREIRA SODRÉ no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0002311-22.2019.8.26.0996).

Consta dos autos que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ julgou remidos pelo estudo (leitura de livros) 4 dias de pena do paciente (e-STJ fls. 53/54).

Irresignada, a acusação ingressou com Agravo em Execução, provido nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 75):

> Agravo em Execução. Remição.
> Remição pela leitura de livros. – Ausência de previsão legal.
> Agravo provido.

Na presente impetração, a defesa pugna pelo restabelecimento da decisão de primeira instância que deferiu o pedido de remição da pena pela leitura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 87/88).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 92/100).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou "*pela concessão da ordem, para reformar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a remição da pena"* (e-STJ fls. 102/110).

É, em síntese, o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

Na espécie, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ declarou remidos 4 (quatro) dias do total das penas impostas ao ora paciente, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 53/54):

> Segundo o artigo 126 da Lei de Execuções Penais, com a redação alterada pela Lei 12.433/2011, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
>
> Posteriormente, com o fim de se implementar o Projeto "Remição Pela Leitura", o Departamento Penitenciário Nacional, em conjunto com o Conselho Federal de Justiça, editou a Portaria Conjunta n. 276/2012, que regulamentou a remição de pena pela leitura, possibilitando aos detentos o desconto de suas penas por meio de leituras e resumos de obras literárias clássicas, limitando-se o benefício ao desconto de 04 dias da pena por mês e 48 dias da pena ao ano (artigo 4º).
>
> Seguindo tais diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, preconizando a valorização das atividades de caráter complementar para fins de remição pelo estudo, estabeleceu em seu artigo 2º: "O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar."
>
> E, para tanto, estabelece os critérios para concessão do benefício: "Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade".
>
> No caso em questão, conforme relatório conjunto de avaliação da Secretaria da Administração Penitenciária, o sentenciado efetuou a leitura do livro "Estrela amarela", de Rachel de Queiroz, atestando que o paciente apresentou sua resenha perfeitamente elaborada, contendo introdução, desenvolvimento, conclusão claramente perceptíveis e corretos com emprego da norma culta, conforme atestado (fls. 98). Ao final, a Comissão de Avaliação emitiu parecer favorável à concessão da remição de pena, em virtude do conteúdo apresentado.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

> Por fim, não podemos deixar de observar que se trata de projeto que busca a evolução intelectual, a reintegração e a ressocialização do preso à sociedade, sendo o incentivo à leitura um grande passo no cumprimento da finalidade da pena - prevenção especial.
>
> Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 04 (quatro) dias do total das penas impostas ao(a) sentenciado(a) Franklin Pereira Sodré, MT: 271988-8, RG: 30762769, RJI: 170130665-01, recolhido(a) no(a) Penitenciária Compacta de Paraguaçu Paulista, considerando 04 (quatro) dias de pena para cada 30 (trinta) dias de leitura e o faço segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012, do DEPEN e na Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, cassou a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que (e-STJ fls. 75/):

> A questão posta para exame já foi decidida por esta Câmara em caso análogo relatado pelo eminente desembargador Marco Antônio Marques da Silva: "O agravante cumpre pena na Penitenciária "Wellington Rodrigo Segura" de Presidente Prudente SP (não consta nos autos o teor da condenação), e após realizar a leitura do livro "O Livro do Cientista", de Marcelo Gleiser, Ed. Scharcz, apresentou resumo manuscrito da obra (fls. 49/50) e pleiteou remição pela leitura, o que foi indeferido por r. despacho proferido em 14/02/2017, por falta de previsão legal (fls. 55). A Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, entre eles o artigo 126, que passou a ter a seguinte redação: "**O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I 1 (um) escolar atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias**" (grifamos). Em sede de Execução Penal vige o princípio do **in dubio pro societate**, portanto, não se pode aplicar interpretação analógica para favorecer condenado com a remição da pena pela leitura de livros e não por dias trabalhados ou de estudo formal, como determina a lei. Não foi essa a intenção do legislador que expressamente se refere ao trabalho e ao estudo efetivamente realizados como meio de reduzir as penas do reeducando. Nesse ponto, cabe frisar que ao intérprete não é dado inovar, distanciando-se do espírito do criador da Lei. O julgador não pode ampliar o conceito de "estudo" a ponto de incluir nesse conceito a leitura de livros, não previsto pelo legislador como condição para que o apenado venha a beneficiar-se com o instituto da remição. Não há, nesse sentido, expressa previsão legal não podendo o magistrado agir como se legislador fosse, aplicando, de forma errônea e distorcida, a analogia **in bonam partem**. Tal situação mostra-se arriscada, pois abriria brecha para se pleitear, igualmente, remição pela realização de trabalhos e atividades "artísticas". Se prevalecesse o argumento da analogia **in bonam partem**, em breve este Tribunal estará

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

discutindo remição da pena de grupos musicais, de artesãos, do locutor dos jogos de futebol nos presídios etc. Também não seria possível aplicar com Justiça tal interpretação analógica, do ponto de vista prático, pois como se haveria de comparar o trabalho e o estudo com a leitura de livros, atividades distintas que são. Ademais, a falta de fundamento legal para o pedido também impõe cautelas. Isso porque, também se poderia pleitear a mesma benesse em razão da leitura de jornais e revistas. Igualmente se poderia vislumbrar a pretensão de remição para preso que, eventualmente, se dedicasse a alguma produção literária, como poesia, redações, contos ou mesmo um romance completo. Não se pode esquecer, ainda, do conhecido "Advogado de Cadeia", o preso com um pouco mais de cultura e que costuma redigir pedidos manuscritos de "**habeas corpus**" em nome de colegas de presídio. Isso também poderia ser considerado atividade laboral e agraciada com remição? Assim, ainda que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 44, de 26/11/2013, tenha recomendado a remição pela leitura, não há amparo legal nessa interpretação extensiva do disposto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal. À míngua de previsão legal, não se pode estender o benefício, até porque inúmeras seriam as dificuldades de ordem prática para a fiscalização do preso que se dedica à leitura, o que seria imprescindível a fim de se evitar fraude ou burla ao fim pretendido pelo legislador, qual seja, o da efetiva readaptação do preso à vida em sociedade. Indiscutível que a leitura poderia trazer mais benefícios ao condenado do que, por exemplo, trabalhar costurando bolas de futebol. Ocorre que o instituto necessita de regulamentação legal para que não se torne mais um instrumento a serviço da impunidade. Para ser viável, haveria que se condicionar a remição pela leitura a efetiva comprovação de rendimento, com aferição de resultado do que foi lido, o que seria, sem dúvida, extremamente complexo de se implementar nas instituições penais brasileiras. Absurdo seria beneficiar sentenciado com perdão parcial da pena, com base apenas em livros que supostamente "leu", sem qualquer compromisso ou cobrança de resultado. Ademais, pertinente se mostra também o questionamento em relação ao condenado que trabalha, estuda e se dedica à leitura. Como seria calculado o tempo de remição pela leitura? Quantidade de páginas ou quantidade de obras inteiras? A Lei de Execução Penal igualmente não se manifestou sobre tal hipótese. Por óbvio, não há que se falar em lacuna legal ou omissão da Lei de Execução Penal. O legislador deixou claro que não teve intenção de estender o benefício da remição ao preso que se dedica à leitura. Vários são os mecanismos legais de mitigação da pena de que os condenados podem se favorecer, como livramento condicional, progressão de regime, unificação de penas, indulto, comutação de penas e remição pelo trabalho e estudo. Além disso, temos o instituto da prescrição, que muitas vezes acarreta, pela lentidão do Poder Judiciário, a extinção da punibilidade, bem como o advento de leis mais benéficas. Assim, não se pode defender que mais uma porta seja aberta para minorar o cumprimento efetivo de condenações sem que haja expressa previsão legal, sob pena de aumentar o sentimento de impunidade que grassa na sociedade. Anoto que a Lei de Execução Penal não é norma penal em branco, tampouco tipo penal aberto, visto que não prevê penas em seu texto e sim dispõe de que forma

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

> estas devem ser executadas. Visa, pois, instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se pode esquecer, também, do aspecto de conscientização dos réus de que o cumprimento da pena é feito sob regras e que estes devem reunir mérito durante o curso de suas condenações para poderem usufruir dos benefícios igualmente previstos na Lei de Execução Penal e na legislação extravagante. Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente SP. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo." (Agravo em execução penal nº 7003780-42.2017.8.26.0482)
>
> Por essas razões o agravo prospera, sendo desnecessárias outras motivações (grifos no original).

Com efeito, a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe sobre a remissão pela leitura:

> Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:
>
> [...]
>
> V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:
>
> a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
>
> b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
>
> c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
>
> d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
>
> e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

> possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
>
> f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
>
> g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
>
> h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
>
> i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
>
> j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem indeferiu o benefício sob os fundamentos de ausência de previsão legal e de que a atividade de leitura não seria estudo, não havendo nenhuma menção ao descumprimento das condições estabelecidas pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

A jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é a de que a remição da pena pela leitura, preenchidos os demais requisitos previstos na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, é constitucional e está de acordo com a intelecção do art. 126 da Lei de Execução Penal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) **REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM**. PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. **A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura.

2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular [...] (HC 326.499/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/08/2015, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ**.

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.

2. **A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal** (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. **O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal**.

4. **Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade**.

5. **Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça**.

6. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HC 312.486/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170

Isso estabelecido, destaque-se o que a Lei de Execução Penal dispõe para o cômputo de tempo da remissão da pena pelo estudo:

> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou **por estudo**, parte do tempo de execução da pena (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
>
> § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:
>
> I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)** – grifei.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0002311-22.2019.8.26.0996 e, consequentemente, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F0E9604E-0879-4C72-826F-00158F307170